



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 014.337/2006-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Confresa-MT. RECORRENTE: Hegídio Henrique Lunkes. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 333/2011(peça 2, p. 30-31) COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U do Acórdão 333/2011: 29/7/2011 . Data de protocolização do recurso: 27/10/2011 (peça 14, p.1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 14, p. 18-19)	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, Hegídio Henrique Lunkes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, no exercício de 2004, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pelo valor integral dos recursos repassados (R\$ 63.889,60), devido à não comprovação da sua boa e regular		X



aplicação. Foi feita também a audiência do prefeito que o sucedeu, Mauro Sérgio Pereira de Assis, por descumprimento da obrigação de prestar contas dos valores do PNAE geridos pelo seu antecessor.

Em resposta, o ex-Prefeito Hegídio Henrique Lunkes alegou, em suma, que a documentação comprobatória dos gastos encontrava-se nos arquivos da prefeitura e cabia ao seu sucessor o encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.

O Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, esclareceu que já havia remetido ao FNDE a prestação de contas, atribuindo a demora em prestar as informações a dificuldades para encontrar e organizar os documentos pertinentes e para reunir o Conselho do Fundef e o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do ano de 2004, objetivando a apreciação da documentação. Verificou-se que, de fato, as contas foram apresentadas ao FNDE, mas somente após a audiência do Tribunal.

Em exame da documentação apresentada intempestivamente, o FNDE concluiu que a execução do programa não se deu em conformidade com as normas estabelecidas. Observou que as contas apresentavam divergências entre o valor repassado e o movimentado na conta específica do programa, bem como apontou que o Parecer do CAE opinando pela regularidade das contas não trazia a assinatura e o carimbo do seu Presidente ou Representante Legal.

A Unidade Técnica do Tribunal, por sua vez, acrescentou que a documentação trazida a título de prestação de contas não possibilitava o estabelecimento de nexos entre os supostos pagamentos efetuados e os recursos transferidos, ante a ausência, nos autos, de documentos comprobatórios das despesas e do extrato bancário abrangendo todo o período de execução dos recursos. Também não existiam informações acerca da observância à Lei nº 8.666/93 na execução do programa.

A 7ª Secex ainda diligenciou a Prefeitura de Confresa/MT, o Banco do Brasil e o FNDE, a fim de conseguir documentos que comprovassem a boa e regular aplicação de recursos, sem obter, todavia, os documentos fiscais relativos aos dispêndios informados. Mesmo assim, confrontando extratos bancários e cheques encaminhados pelo Banco do Brasil com a relação de pagamentos e documentos contábeis da prefeitura trazidos aos autos, concluiu que teriam sido feitos pagamentos com recursos do Programa, no valor de R\$ 35.722,43, a fornecedores do ramo alimentício, fato que, segundo a Unidade Técnica, "sugere conformidade da aplicação desses valores ao objeto da transferência".

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em concordância com a proposta da Unidade Técnica, exceto com relação à redução do débito, uma vez "a ausência de documentos fiscais e respectiva comprovação da entrega das mercadorias na Prefeitura ou escolas municipais não garantem que esses produtos tenham sido efetivamente utilizados no programa de alimentação escolar".

A respeito do prefeito sucessor, Mauro Sérgio Pereira de Assis, ainda que as alegações trazidas não tenham sido suficientes para justificar o atraso na prestação de contas dos recursos geridos pelo prefeito que o antecedeu, o Relator considerou dispensável a aplicação de multa, em razão da própria insuficiência da documentação probatória deixada pelo antecessor, que pode ter contribuído para o atraso e da pronta resposta do sucessor à audiência do Tribunal.

Assim, a 1ª Câmara decidiu, no Acórdão 333/2011 (peça 2, p. 30-31), o seguinte:

1. julgar regulares com ressalva as contas de Mauro Sérgio Pereira de Assis;



9.2. julgar irregulares as contas de Hegídio Henrique Lunkes, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

26/FEV/2004	11.377,60
-------------	-----------

09/NOV/2004	13.128,00
-------------	-----------

26/NOV/2004	13.128,00
-------------	-----------

24/DEZ/2004	26.256,00
-------------	-----------

9.3. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Hegídio Henrique Lunkes, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento; (...)

Irresignado, o Sr. Hegídio Henrique Lunkes interpôs recurso de reconsideração contra o mencionado acórdão, que não foi conhecido, nos termos do Acórdão 5711/2011-TCU-1ª Câmara (peça 12, p. 1-11 e peça 2, p. 46).

Nesse momento, o Sr. Hegídio Henrique Lunkes interpõe Recurso de Revisão em face d Acórdão 333/2011-TCU-1ª Câmara.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/1992: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente alega, em síntese, que:

a) Comprovou nos autos ter deixado toda a documentação comprobatória de gastos nos arquivos da prefeitura municipal, cuja incumbência da prestação de contas ao FNDE era de seu sucessor (peça 14, p.3);

b) A Unidade Técnica concluiu que houve o pagamento com recursos do Programa no valor de R\$ 35.722,43 a fornecedores do ramo alimentício, sugerindo a conformidade da aplicação desses valores e a regularidade das contas (peça 14, p. 4 e 10);

c) A Secex-7 considerou que as justificativas apresentadas pelo prefeito sucessor para a intempestividade da prestação de contas não eram compatíveis com o absurdo lapso temporal de um ano e nove meses. Assim, a falha deste gestor prejudicou o recorrente (peça 14, p.4-6);

d) Os documentos apresentados pela prefeitura municipal demonstraram que parte dos valores repassados cumpriu o seu objetivo (peça 14, p. 6-7);

e) O recorrente “não possui condições de angariar todos os documentos necessários ao presente caso haja vista não mais residir no Município de Confresa-MT e não fazer mais parte da administração local. Porém todos os



documentos capazes de comprovar as alegações do apelante encontram-se na posse da administração desse Município” (peça 14, p. 7-9);

f) Ao assumir a prefeitura, o recorrente deparou-se com uma situação calamitosa e de total abandono da administração local que o antecedeu na prefeitura. No entanto, realizou mudanças na infraestrutura relacionada à saúde e à educação pública no município (peça 14, p. 11-13);

g) “As fotos acostadas ao jornal em anexo destacam claramente os investimentos realizados na área da educação, e todo o aparelhamento realizado” (peça 14, p. 13).

Por fim, requer-se o provimento do recurso e o julgamento regular de suas contas, e, alternativamente, que seja limitada em R\$ 28.173,02 a condenação em débito.

Do exame do recurso, constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o Recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (peça 12), ocorrendo a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que as argumentações não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

O recorrente acosta aos autos os seguintes documentos (cópias):

- 1) Carta de concessão de aposentadoria por invalidez do INSS (p. 20);
- 2) Fotografias (p. 22, 36-38);
- 3) Ofício notificador do Acórdão 333/2011 (p. 23-24);
- 4) Acórdão 333/2011-TCU-1ª Câmara (p. 25-35);
- 5) Recortes de jornais (p. 39-40).

Com relação a isto, entende-se que os documentos (1), (3) e (4) não podem ser tidos como novos, pois já constavam dos autos (peça 2, p. 21-33 e peça 12, p. 13). As fotografias e os recortes de jornais (2) e (5) possuem baixo teor probatório, quando desacompanhados de outros elementos, que possam comprovar o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, entende-se que esses documentos não se enquadram no requisito



específico para admissibilidade do Recurso de Revisão. Ante o exposto, propõe-se que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se: 3.1. não conhecer o Recurso de Revisão , nos termos do art. 35, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; 3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-MT , para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 24/11/2011.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura: